TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	167637/23
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO:	COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
ADVOGADO / PROCURADOR	LUIZ FERNANDO LEPPER
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1900/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Concessão de desconto no IPTU – MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL. Renúncia de receita. Ausência de formalização dos documentos requisitados pela lei e pelo ADCT. Descumprimento de cautelar. Impropriedades não afastadas. Pelo não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por **JESSE DA ROCHA ZOELLNER** contra o Acórdão n. 213/23 – TP, que julgou procedente a representação proposta contra si e o **MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**, tendo em vista a constatação de irregularidades na remissão de crédito tributário.

A impropriedade decorreu da publicação da Lei Municipal n. 1.122/22, que autorizou concessão de desconto de até 40% no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos contribuintes que efetuassem o pagamento em parcela única até o dia 11/07/2022.

A previsão foi reconhecida como renúncia de receita, mas esta Corte a considerou indevida em decorrência da ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro ou de medidas compensatórias, conforme exigência prevista no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)[1].

[1] BRASIL. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 5 de outubro de 1988.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WQC8

Além disso, foi consignado que a documentação colacionada à proposição legislativa não demonstra o atendimento das exigências dispostas no art. 14, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal[2], tendo em vista que não comprova que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais nem a existência de medidas de compensação.

Pelo exposto, aplicou-se ao recorrente a multa prevista no artigo 87, IV, *g*, da LC n. 113/2005 e determinou-se a remessa de cópia dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral e à Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Paraná, uma vez que a propositura e a aprovação do projeto de lei ocorreram durante o período eleitoral, em afronta ao § 10º do art. 73 da Lei n. 9.504/97[3].

Ainda, em virtude do não cumprimento da decisão liminar de suspensão dos atos destinados a levar a efeito a autorização contida no art. 2º da Lei Municipal n. 1.122/22, imposta pelo Acórdão n. 1.177/22 – TP, determinou-se ao gestor a multa prevista no artigo 87, III, *f*, da Lei Orgânica do TCE-PR[4].

Por sua vez, o interessado sustentou (peças 39-41) que a publicação da decisão cautelar ocorreu apenas em 15 de julho de 2022, ao passo que o desconto foi aplicado aos pagamentos realizados até 11 de julho do mesmo ano, de modo que "não haveria possibilidade de refazer o lançamento e confeccionar novos carnês de IPTU", motivo pelo qual o seu cumprimento se fazia impossível.

Além disso, defendeu que as eleições suplementares no município ocorreram em 3 de abril de 2022, tendo, a lei que fixou o desconto, sido sancionada em 05/04/2022 e, o decreto regulamentar, editado em 06/04/2022, de forma que o desconto concedido não teria impactado nas eleições, que ocorreram em momento posterior.

Ademais, argumentou que, embora esta Corte tenha entendido que a legislação foi contrária ao disposto no ADCT, o município teria aumentado as

[2] Lei complementar n. 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.
[3] Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições.
[4] Lei complementar n. 113, de 15 de dezembro de 2005. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WQC8

receitas com o desconto no imposto, apresentando quadro comparativo dos exercícios de 2020 a 2022, em que as receitas totais obtidas foram de R$ 362.991,42 (2020); R$ 403.452,52 (2021); e R$ 411.442,07 (2022).

Defendeu, desse modo, que o desconto não teve caráter de remissão e que o projeto de lei contou com impacto orçamentário confirmado pela Câmara Municipal, que realizou exame do tema referendado pelo plenário. Ponderou que não cabe ao Tribunal de Contas a realização de controle de constitucionalidade.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, em sua Instrução n. 1.580/23 (peça 47), concluiu pelo **não provimento** da insurgência recursal. Considerou que o eventual aumento de receita não é capaz de suprir a falta de cumprimento dos requisitos constitucionais para a renúncia realizada e que tal argumento não é válido, uma vez que o recorrente desconsiderou a incidência de inflação no valor arrecadado, "que apenas no ano de 2021 foi de 10,06%, conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), em contraste com o suposto aumento de arrecadação, de apenas 1,98%".

Quanto ao estudo de impacto orçamentário-financeiro realizado, destacou que a previsão de instalação de nova empresa não está listada como uma das medidas de compensação da LRF, reforçando que esta Casa tem competência para apreciar a constitucionalidade de leis de maneira incidental.

Por seu turno, o **Ministério Público de Contas**, via Parecer n. 397/23 (peça 48), corrobora a opinião técnica acerca do **não provimento** do Recurso de Revista interposto.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o recorrente busca reafirmar argumentos apresentados em primeira instância e que já foram rebatidos pelo órgão plenário.

Conforme já evidenciado, esta Corte não declarou a inconstitucionalidade da lei em abstrato, e sim, determinou a suspensão de ato que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WQC8

seria responsável pela renúncia de receita no caso concreto. Não há, portanto, que se falar em extrapolação de suas competências.

Nesse sentido, nota-se que a alínea *a* do inciso I do art. 102 da CRFB não impede o controle difuso por parte dos Tribunais de Contas, posição reforçada pela jurisprudência desta Corte de Contas:

> De fato, não se tem mais como não reconhecer a importância do controle da constitucionalidade pelos Tribunais de Contas como salvaguarda do patrimônio público. O objetivo do controle de constitucionalidade exercidos pelas Cortes de Contas não é o ataque direto à lei ou ao ato normativo questionado, mas a proteção do erário, que pode estar sofrendo perdas motivadas por despesas fundamentadas em leis ou atos normativos que não se conformam ao texto constitucional. Deste modo, é prerrogativa do Tribunal de Contas apreciar a constitucionalidade das leis e atos do poder público, de forma incidental, como condição necessária para o exame do caso concreto, submetido à sua jurisdição. A questão constitucional é uma questão prejudicial da causa principal. (TCE/PR, Incidente de Inconstitucionalidade, Processo n. 997530/16, Acórdão n. 3363/20, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Tribunal Pleno, j. 18/11/2020).

Desse modo, levando em conta que a decisão que apreciou o pedido liminar limitou-se a determinar a suspensão dos atos executórios destinados a levar a efeito o desconto de 40% no valor do IPTU, não há que se falar em usurpação da competência na realização do controle concentrado de constitucionalidade.

Portanto, considerando que a decisão não reconheceu em abstrato a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, não assiste razão ao recorrente quanto a esse quesito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WQC8

Sobre o estudo de impacto orçamentário-financeiro, o documento novamente apresentado já foi entendido como insuficiente para atender às disposições constitucionais e legais, visto que o aumento de receita com o advento da instalação da nova empresa referida no documento (peça 07) não se encontra listado entre as hipóteses aptas a referendar a renúncia de receita previstas no art. 14, II, da LRF[5]. Insubsistentes, portanto, as fundamentações enunciadas.

Outrossim, conforme aduzido pela unidade técnica e reforçado pelo *parquet*, eventual aumento de receitas na comparação entre os exercícios não supre a ausência do documento exigido pelas normativas de regência, até mesmo porque o próprio resultado apresentado é questionável, já que desconsidera efeitos inflacionários.

Além disso, o argumento de que a decisão cautelar desta Corte foi publicada após o término do período estabelecido na lei para a aplicação do desconto não merece prosperar.

Observa-se que o Despacho n. 638/22, do então relator, Conselheiro Ivan Bonilha, que concedeu a medida, é datado de 1º/7/2022, produzindo efeitos imediatamente, sendo, apenas posteriormente, levado à homologação plenária.

Desse modo, conforme certificação constante da peça n. 13, a Diretoria de Protocolo intimou o município de Agudos do Sul, ainda no dia 1º/7/2022, por e-mail e por telefone, na pessoa de seu prefeito, para ciência e cumprimento da cautelar. Assim, não há que se falar em decurso do prazo e em inadequação da multa aplicada.

Por fim, ainda que as eleições suplementares tenham ocorrido em momento anterior à sanção da lei questionada, o acórdão combatido reconheceu que a propositura e a aprovação do respectivo Projeto de Lei ocorreram em período eleitoral, afigurando-se corretas as remessas determinadas ao TRE-PR e à PRE-PR.

[5] Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [...]
II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WQC8

3 VOTO

Ante o exposto, em consonância com as opiniões uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo **não provimento** do presente Recurso de Revista e pela manutenção integral da decisão consubstanciada no Acórdão n. 213/23 – TP.

Retorne o comando processual aos autos originários para acompanhamento da execução da decisão mantida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **negar-lhe provimento** e pela manutenção integral da decisão consubstanciada no Acórdão n. 213/23 – TP;

II - retornar o comando processual aos autos originários para acompanhamento da execução da decisão mantida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WQC8

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WQC8